



DOCUMENTO Nº 0699799/2018 - ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº0644235/2017, DE ANÁLISE DO RECURSO CONTRA CONDICIONANTES PREVISTAS NO PARECER ÚNICO Nº 0720370/2015, QUE SUBSIDIU A DECISÃO DA CIE /COPAM.

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00301/1998/004/2014	SITUAÇÃO: Licença de Operação Renovada
FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação da Licença de Operação* (RenLO)		

EMPREENDEDOR:	BARRA DO BRAÚNA ENRGÉTICA S/A	CNPJ:	04.987.866/0001-99
EMPREENDIMENTO:	UHE – Barra do Braúna	CNPJ:	04.987.866/0001-99
MUNICÍPIO (S):	Recreio-MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/Y 21° 26' 58,1"	LONG/X	42° 24' 15,35"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
NOME:			
BACIA FEDERAL:	Rio Pomba	BACIA ESTADUAL:	Rio Pomba
UPGRH:	SUB-BACIA:		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
E-02-01-1	Barragem de Geração de Energia Hidrelétrica-39 MW- Reservatório-1285,3 ha	06 ¹	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Empresa: VERT AMBIENTAL Responsável: Marco Antônio Pinto Barbosa - Elaboração do RADA			REGISTRO: CREA-MG- 22344/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 054/2010		DATA:	09/07/2010
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Jairo Antônio de Oliveira – Analista Ambiental – (Gestor)		1.200.309-1	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental		1.403.710-5	
De acordo: Eugenia Teixeira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual		1.267.876-9	

¹ O presente enquadramento é referente aos parâmetros constantes na DN 74/2004. Atualmente de acordo com a DN 217/2017 o empreendimento atualmente é de médio porte e grande potencial poluidor, permanecendo a competência da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia- CIE.



1. PRELIMINARMENTE

O empreendimento interpôs recurso insurgindo-se contra as condicionantes nº 02, 06, 07, 26 e 28. Sendo submetido à apreciação da Câmara de atividades de Infraestrutura de Energia -CIE, para juízo de reconsideração. Ao apreciar o parecer, entendeu a referida Câmara para acatar o parecer da SUPRAM Zona da Mata que opinou pela: a) exclusão das condicionantes nº 02, 07 e 28 aprovadas por ocasião do julgamento da revalidação da Licença de Operação da UHE-Barra do Braúna na 126ª reunião ordinária da URC-ZM realizada em 24/08/2017 na cidade de Ubá-MG.; b) Alterar a condicionante nº 8, quanto à periodicidade, que passará a vigorar com a seguinte redação: Condicionante 08: “Apresentar certificados de regularidade da atividade junto ao cadastro técnico federal expedidos trimestralmente. Prazo: Anualmente” c) manter as condicionantes de 06 e 26, remetendo o julgamento do recurso nessa matéria para a Câmara Normativa Recursal nos termos do Art. 8, II, “a” do Decreto nº 46.953/2016.

Ocorre que o empreendedor se manifestou perante a SUPRAM Zona da Mata, requerendo a revisão do entendimento apresentado no parecer recursal quanto as condicionantes de nº 06 e 26.

2. – DA AUTOTUTELA

Inicialmente, cabe mencionar que em sede de recurso, não cabe juízo de reconsideração pelo órgão elaborador do parecer.

Assim, quanto a condicionante nº 06 o entendimento apresentado pela SUPRAM Zona da Mata permanece inalterado não havendo fato que justifique a autotutela do órgão ambiental.

No que tange a condicionante nº 26 verifica-se a necessidade do exercício da autotutela uma vez que a redação apresentada no parecer de análise do recurso não corresponde a redação constante no parecer único nº 0720370/2015, levantando dúvida em relação ao acatamento do pedido de alteração da condicionante. Ainda, verifica-se a menção a dispositivo legal de forma equivocada. A necessidade de alteração refere-se ao item “3.5 Análise da condicionante 26” que possui a seguinte redação:

Redação apresentada anteriormente - Parecer Único nº **0644235/2017**

3.5- Análise da Condicionante 26

Condicionante 26: Realizar treinamentos Periódicos com o poder Público, especialmente integrantes do sistema de defesa social (corpo de bombeiros, polícia militar, polícia civil e defesa civil), a respeito do conteúdo do Plano de segurança de barragens e do Plano de ação emergencial do empreendimento, patrocinando eventuais medidas de treinamento a serem executadas pelos agentes legalmente designados junto à população dos municípios que podem ser atingidos por um eventual acidente. Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença.

O recorrente justifica a impugnação desta condicionante 26 sob o argumento de que os treinamentos objeto da condicionante são de responsabilidade do poder público municipal, devendo integrar o que a legislação brasileira denominou de “Plano de



Contingência e Defesa Civil (PCPDEC)”, instrumento hábil a articular os recursos materiais e humanos disponíveis, planejando procedimentos, responsabilidades e protocolos de atuação emergencial e que os treinamentos exigidos pela condicionante constituem uma transferência irregular ao empreendedor de obrigações cuja responsabilidade legal pela execução do poder público municipal. A argumentação apresentada deve ser afastada, uma vez que a obrigação fixada na condicionante coexiste e não substitui o dever do município conforme Art. 8, XI da Lei Federal 12.334/2010. O risco criado é inerente ao empreendimento que deve agir de forma a prevenir e até mesmo reparar o dano eventualmente causado pelo empreendimento. Dessa forma, a condicionante deverá ser mantida em sua integridade.

Dessa forma, verificando-se a existência de erros de natureza formal ou material cabe administração rever seus atos se eivados de vício. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de alteração do item “3.5 - Análise da condicionante 26”, do Parecer Único nº0644235/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Redação correta a ser considerada:

3.5- Análise da Condicionante 26:

Condicionante 26: Realizar treinamentos Periódicos com o poder Público, especialmente integrantes do sistema de defesa social (corpo de bombeiros, polícia militar, polícia civil e defesa civil), e com a população dos municípios que podem ser atingidos por um eventual acidente, a respeito do conteúdo do Plano de segurança de barragens e do Plano de ação emergencial do empreendimento. Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença.

O recorrente justifica a impugnação desta condicionante 26 sob o argumento de que os treinamentos objeto da condicionante são de responsabilidade do poder público municipal, devendo integrar o que a legislação brasileira denominou de “Plano de Contingência e Defesa Civil (PCPDEC)”, instrumento hábil a articular os recursos materiais e humanos disponíveis, planejando procedimentos, responsabilidades e protocolos de atuação emergencial e que os treinamentos exigidos pela condicionante constituem uma transferência irregular ao empreendedor de obrigações cuja responsabilidade legal pela execução do poder público municipal.

A argumentação apresentada deve ser afastada, uma vez que a obrigação fixada na condicionante coexiste e não substitui o dever do município conforme Art. 8, IX e XI da Lei Federal 12.608/2012. O risco criado é inerente ao empreendimento que deve agir de forma a prevenir e até mesmo reparar o dano eventualmente causado pelo empreendimento. Dessa forma, a condicionante deverá ser mantida em sua integridade



3. CONCLUSÃO.

Diante das razões acima expostas, sugerimos à CIE:

3.1. Manutenção das condicionantes 06 e 26 do parecer único nº 0720370/2015 em novo juízo de reconsideração diante da modificação da redação do item “3.5- Análise da Condicionante 26”, permanecendo os demais itens do parecer nº0644235/2017 inalterados.